

O ESTADO MÍNIMO E A REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA

THE MINIMAL STATE AND THE INCOME REDISTRIBUTION

Ricardo Schneider Rodrigues¹

RESUMO: Neste artigo é examinada a concepção de Estado mínimo proposta pela doutrina liberal conservadora, para definir se a política pública de redistribuição de renda com recursos públicos é antiliberal, como intuitivamente parece ser. Para tal fim, foi feita a revisão da bibliografia dos autores Friedrich August von Hayek e Robert Nozick. A conclusão é de que a referida ideia não é totalmente incompatível com a mencionada política, desde que se restrinja a assegurar uma renda mínima a todos os cidadãos em situação de necessidade, casos em que a omissão do Estado poderia impedir os indivíduos de exercerem sua liberdade.

Palavras-chave: Estado Mínimo. Liberalismo. Redistribuição de Renda.

ABSTRACT: This article examines the concept of minimal state doctrine proposed by liberal conservative, to set up if the public policy of income redistribution with public funds is contrary to liberalism, as seems intuitively. To this end, a review was made of the literature of authors Friedrich August von Hayek and Robert Nozick. The conclusion is that this idea is not totally incompatible with the aforementioned policy, since it is limited to ensure a minimum income to all citizens in need, in which case the failure of the state could restrain individuals from exercising their freedom.

Keywords: Minimal State. Liberalism. Income Redistribution.

Introdução

O presente trabalho busca analisar o conceito de “Estado mínimo” proposto pela doutrina liberal conservadora,² para definir se a política pública de distribuição de recursos públicos a pessoas em condições de miserabilidade é antiliberal, como intuitivamente parece ser. Noutras palavras, apurar se extrapolaria a função do Estado mínimo concebido pelos libertários distribuir renda por meio da destinação de recursos arrecadados por impostos em favor de indivíduos desprovidos de renda, submetidos à condição de acentuada miséria.³

1 Breve Panorama das Políticas de Redistribuição de Renda no Brasil

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera. Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas. E-mail: schneider_rodrigues@hotmail.com.

² Para os fins deste trabalho, vale-se da distinção feita por Roberto Gargarella entre os autores liberais conservadores, como Robert Nozick, e os liberais igualitários, como John Rawls e Ronald Dworkin (2008, p. XIX-XXIV). A distinção decorre do predomínio na teoria dos primeiros da defesa mais acentuada do ideal da autonomia individual, associada a uma restrição maior à atuação estatal de cunho positivo. Já os liberais igualitários, sem abrir mão da defesa da autonomia individual, inerente ao liberalismo, buscariam conciliá-la com outros valores como a igualdade, defendendo uma atuação estatal mais intensa, de modo a resguardar indivíduos em relação a questões alheias a sua responsabilidade. Nesse sentido, Gargarella aduz que “entre as diferenças que merecem ser citadas, certamente a mais relevante é a que se refere ao lugar e ao significado dos deveres dos direitos positivos em cada uma dessas teorias” (2008, p. 36).

³ Para os fins da análise proposta neste trabalho, utilizou-se como representantes da doutrina liberal conservadora os autores Friedrich August von Hayek e Robert Nozick.

O Brasil possui significativa parcela de seus cidadãos, precisamente 16.267.197 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e sete mil e cento e noventa e sete) pessoas, equivalente a 8,5% da população brasileira, classificados como extremamente pobres, cuja renda familiar *per capita* é de até R\$70,00 (setenta reais) (BRASIL, 2012a).

Segundo dados obtidos junto ao Ministério de Desenvolvimento Social (BRASIL, 2012b), o rendimento domiciliar *per capita* no Brasil, apurado a partir do censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2010, é de R\$643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). O menor rendimento está na região nordeste, com R\$386,00 (trezentos e oitenta e seis reais).

O Produto Interno Bruto do Brasil, em 2009, foi de R\$3.239.404.057.000,00 (três trilhões, duzentos e trinta e nove bilhões, quatrocentos e quatro milhões e cinquenta e sete mil reais), sendo R\$445.025.070.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco bilhões, vinte e cinco milhões e setenta mil reais) relativos a impostos líquidos (BRASIL, 2012b). Grande parte desses recursos públicos é transferida a cidadãos de baixa renda ou em condições sociais consideradas de risco como idosos, deficientes e pobres.

Em fevereiro deste ano, estavam cadastradas como beneficiárias do programa bolsa família, mantido pelo governo federal, 49.355.207 (quarenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil e duzentas e sete) pessoas. Inscritas no cadastro único para programas sociais do governo federal havia 77.069.424 (setenta e sete milhões, sessenta e nove mil e quatrocentos e vinte e quatro) pessoas (BRASIL, 2012b).

Em 2011, eram beneficiários do benefício de prestação continuada (BPC) 1.687.826 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil e oitocentos e vinte e seis) idosos e 1.907.511 (um milhão, novecentos e sete mil e quinhentos e onze) deficientes, totalizando o repasse, respectivamente, para cada finalidade, de R\$10.816.981.236,37 (dez bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, novecentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos) e de R\$12.037.224.924,73 (doze bilhões, trinta e sete milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos).

Diante dessas informações, percebe-se que o governo brasileiro vem destinando grande parte dos recursos de seus cidadãos, arrecadados por meio de impostos, para políticas públicas de cunho redistributivo de renda. Daí a pertinência do tema com a nossa realidade, no sentido de avaliar se há compatibilidade do liberalismo conservador com alguma das referidas políticas colocadas em prática no Brasil, mormente por ser comum a crítica contrária

ao excesso de intervenção no país.⁴ Além disso, importante indicar em quais circunstâncias isso é admissível para um liberal conservador sem que seja ultrapassado o limite do Estado mínimo, adentrando no Estado de bem-estar (*welfare state*) ou Estado previdência.

2 O Papel do Estado na Sociedade

Na filosofia política, dividem-se diversos estudiosos quanto ao papel do Estado na sociedade. Temos desde a concepção socialista de um Estado grande – intervindo nos mais diversos campos, do monopólio da força, passando pela propriedade dos meios de produção, à adoção do planejamento central em busca de justiça social (HAYEK, 1983) – até os liberais conservadores, para quem o Estado deve restringir-se às funções “de proteção contra a força, o roubo, a fraude, de fiscalização de cumprimento de contratos e assim por diante”. (NOZICK, 1991, p. 9).

Há também os anarquistas, contrários à própria existência do Estado, por entenderem que isso representa, por si só, uma violação aos direitos individuais, em especial a autodefesa, decorrente dos direitos à vida, liberdade e propriedade (GARGARELLA, 2008).

Os utilitaristas, por outra via, buscam o ideal de maximização da felicidade, de modo a sobrepor o prazer à dor (SANDEL, 2011), ainda que isso signifique a supressão de direitos fundamentais. Essa teoria defende a realização de cálculos entre custos e benefícios para definir qual deve ser a atuação do Estado, que, por tal razão, acaba sendo mais intervencionista e planejado, em busca da promoção do bem maior para o maior número de pessoas, reduzindo a margem de liberdade do indivíduo em prol da coletividade (GARGARELLA, 2008).

Nesse contexto, não se pode deixar de mencionar a concepção de John Rawls em sua obra “Uma teoria da justiça”. O autor parte da ideia de “posição original”, onde indivíduos submetidos ao “véu da ignorância” – por não saberem qual classe ou *status* social, sorte, desventura, inteligência, raça, etc. irão ocupar/ter – teriam que chegar a um acordo a respeito dos princípios básicos de justiça a nortearem a sociedade. Rawls defende que tais personagens, submetidos a essas condições, chegariam a dois postulados. O primeiro, relativo à ideia de liberdade, onde seriam estabelecidas liberdades básicas iguais para todos. O segundo, bastante controverso para os liberais, seria o princípio da diferença, que remete à ideia de igualdade, segundo o qual as desigualdades econômicas e sociais devem ser

⁴ “(...) o Estado mínimo não é nem antiestatismo nem anarquia, mas um Estado justo, exato, que desempenharia uma tarefa de Estado. Estamos longe disso no Brasil, onde o Estado se mete em tudo que não sabe fazer – por exemplo, na indústria – e abandona o que ele saberia fazer, como a organização da saúde pública e da educação de base”. (SORMAN, 1988, p. 8).

razoavelmente vantajosas para todos. Adota como premissa que ninguém merece maiores talentos ou capacidades, não bastando a mera igualdade de oportunidade. Assim, os agraciados pela “loteria natural” com características mais favoráveis só fazem jus ao proveito do fruto de tais bens naturais caso esse uso favoreça a todos os indivíduos da sociedade (GARGARELLA, 2008).

Essa visão de Rawls defende a intervenção pelo Estado a fim de reduzir as desigualdades geradas por essa “loteria da natureza”, ingerência não admitida, em princípio, pelos libertários (GARGARELLA, 2008). É dizer, permite um Estado menos passivo, atuando diretamente para a redução das desigualdades mediante políticas redistributivas de renda e estabelecendo direitos de caráter positivo (prestacionais) em favor dos menos favorecidos, custeados pelo Estado.

3 O Estado Mínimo por Robert Nozick

Um dos opositores dessa visão igualitária é Robert Nozick, autor liberal defensor da existência do Estado – contrariando os anarquistas, que veem na sua subsistência uma violação aos direitos individuais (GARGARELLA, 2008) – mas com papel reduzido a garantir aos cidadãos o direito de propriedade e a liberdade. Esse Estado mínimo, moralmente justificado, estabeleceria apenas a proteção contra a força, o roubo e a fraude, além de fiscalizar o cumprimento de contratos. A intervenção de caráter redistributivo, voltada a aspectos de justiça social, é enfaticamente repelida, por entender que “o Estado não pode usar sua máquina coercitiva para obrigar certos cidadãos a ajudarem outros” (NOZICK, 1991, p. 09).

O surgimento do Estado mínimo ocorre, segundo Nozick, num processo de “mão invisível” (1991). Do Estado da natureza, onde predomina a justiça do mais forte, os indivíduos se uniriam naturalmente em associações, em busca de proteção mútua. Essas associações tenderiam a se unir em outras cada vez maiores até chegar-se a uma única grande associação (proto-Estado ou Estado ultramínimo). O advento do Estado mínimo ocorreria a partir do momento em que os indivíduos independentes não tivessem mais a opção de não ingressar nessa associação, surgindo o monopólio do uso da força. Essa limitação do direito desses indivíduos independentes (não clientes) seria compensada pelo benefício da proteção, a eles estendida também, inclusive contra os financiadores dessa atividade (clientes).

Nozick justifica a existência do Estado mínimo não recorrendo a critérios de ordem sociológica ou econômica, mas por considerar ser moralmente melhor em relação às demais propostas, por respeitar mais os direitos individuais. Desta forma, o Estado deve atuar

como um *night-watchman* (vigia noturno) não regulamentando o que se bebe, come ou lê, nem administrando regimes obrigatórios de seguridade social ou educação pública.

Em sua argumentação recorre também à autopropriedade, um direito natural segundo o qual o indivíduo tem direitos plenos ao seu corpo, talentos e os frutos de seu trabalho. Daí decorrem o direito à vida e à liberdade e, conseqüentemente, as restrições colaterais em face de terceiros, que não podem violá-los. Por isso é imoral o roubo, o assassinato, a mutilação, o sequestro e a escravidão.

Os programas de bem-estar social (*welfare state*) seriam imorais, pois violariam o direito de propriedade dos cidadãos ao obrigá-los a transferir seus bens a outros. Isso tornaria os cidadãos escravos uns dos outros. Daí haver concordância entre liberais e Rawls apenas no tocante aos direitos negativos, em face do Estado, mas grande controvérsia em relação aos direitos de índole positiva (GARGARELLA, 2008).

A tributação de viés redistributivo seria ilegítima pois consistiria em retirar o fruto do trabalho de um indivíduo em proveito de outro, tornando o beneficiário um proprietário parcial do cidadão que arca com tais custos, por meio de recursos decorrentes do seu trabalho (NOZICK, 1991). Isso equivaleria a submeter o indivíduo a trabalhos forçados em nome do ideal de justiça social.

Além disso, o Estado mínimo funcionaria como um *framework* para a utopia. É dizer, permitiria a convivência de diversos pontos de vista numa mesma comunidade. Dessarte, o socialista, o capitalista, o ateu, o católico, o mulçumano, dentre outros grupos poderiam conviver livremente, estabelecendo dentro desse Estado mínimo suas comunidades com regras próprias, desde que não obrigassem outros indivíduos a nelas ingressar (SAHD, 2004). Desta forma, cada indivíduo teria liberdade para planejar sua vida de acordo com sua concepção, sem que o Estado intervisse indevidamente, compelindo-o a seguir determinado caminho. O Estado mínimo “moralmente aprovado, o único moralmente legítimo e o único moralmente tolerável, é o que melhor realiza as aspirações utopistas de incontáveis sonhadores e visionários” (SAHD, 2004, p. 357).

Roberto Gargarella lança uma crítica a essa postura de Nozick (2008). Como aceitar os direitos negativos como os únicos moralmente legítimos, por permitir a todos os indivíduos a liberdade necessária para traçar livremente seus planos de vida, se, para determinadas pessoas, a ausência da atuação estatal poderá justamente impedi-los de assumirem plenamente o controle de suas vidas? A falta de condições mínimas (elementares) impedirá, por omissão, a realização dos planos de vida por parte de diversos cidadãos. Essa

discussão remete à questão dos direitos negativos e positivos, em especial à possibilidade de se violar direitos individuais por omissão.

Outro fundamento essencial para Nozick consiste na teoria das aquisições justas. A validade das apropriações capitalistas sobre recursos externos, pelas transações voluntárias entre adultos – sem que os participantes da transação restrinjam as ações e violem os direitos um dos outros – dependerá de que o que for transferido tenha sido legitimamente adquirido anteriormente. Uma transferência será legítima se a aquisição anterior também tiver sido (GARGARELLA, 2008).

Diante das críticas relativas às teorias da transação voluntárias entre adultos e da aquisição justa, Nozick propôs o “princípio da retificação”, segundo o qual serão necessárias reparações nos casos de injustiças havidas nas aquisições ou transferências prévias. Segundo Gargarella, tal princípio “aparece destinado a ‘apagar’ aqueles vestígios de possíveis injustiças, para depois ‘seguir adiante’ com o sistema de apropriações e transferências libertárias” (GARGARELLA, 2008).

Daí a aceitação por Nozick, paradoxalmente, do Estado do bem-estar, na medida em que “o princípio da reparação pode chegar a precisar de substanciais compensações em benefício daqueles que foram ilegitimamente prejudicados pelas apropriações e transferências ocorridas” (GARGARELLA, 2008, p. 62). Desse modo, embora rejeite a solução socialista – remédio muito forte – admitiria, segundo Gargarella, um Estado de cunho altamente intervencionista, em caráter temporário, de modo a maximizar a situação de determinados grupos que sofreram posições desvantajosas, justificando, desta forma, um esquema de justiça redistributiva.

Importante notar que Nozick também enfrentou a controvérsia da atuação redistributiva ao justificar o surgimento do Estado mínimo. Na ocasião, afastou o argumento de que a atuação das associações de proteção em favor dos não clientes teria viés redistributivo, valendo-se da tese da compensação. Os não clientes das agências de proteção precursoras do Estado, ou seja, aqueles que não financiam tais serviços, passaram a receber essa mercadoria (proteção) não em caráter redistributivo, mas pelo fato de não poderem mais exercer diretamente a força em defesa de seus próprios direitos (SAHD, 2004). O monopólio da força sobre os não clientes autorizaria a compensação de receberem o préstimo dos serviços de proteção, inclusive em face dos clientes, ou seja, em face daqueles que efetivamente financiam tais serviços (NOZICK, 1991).

Em princípio, Nozick, opositor ferrenho das políticas redistributivas, admite que determinado grupo financie serviços públicos em favor daqueles que não o fazem, desde que

em caráter compensatório de algum prejuízo experimentado pela atuação do próprio Estado. Não vê, pois, violação do direito de propriedade se os recursos recolhidos por meio dos impostos forem destinados a compensar outros indivíduos por lesões ao seu direito de propriedade, no caso, o direito de autodefesa, limitado pelo monopólio da força pelo Estado. Contudo, não admite, por reputar imoral, políticas redistributivas que levem em conta meramente características pessoais do indivíduo como a necessidade ou pobreza, violando a propriedade de outros indivíduos para auxiliar os menos favorecidos.

4 O Estado Mínimo por Friedrich August Von Hayek

Outro autor reconhecidamente liberal enfrentou detidamente essa visão político-filosófica em sua obra. Friedrich August Von Hayek iniciou sua carreira como estudioso de economia, representando a Escola Austríaca, cujos estudos são uma continuação do pensamento não intervencionista propagado por Adam Smith, defensor da economia de mercado.

Após flertar no começo de sua carreira com o socialismo fabianista, Hayek passou a questionar a planificação da economia até passar a defender a liberdade de mercado. Em sua obra “A Teoria Monetária e o Ciclo do Comércio”, confronta as doutrinas socialista e o keynesianismo, ao defender a ideia de que os preços traduzem conhecimento e a intervenção do Estado na economia altera essas informações em prejuízo da organização decorrente naturalmente da livre iniciativa dos particulares. Os indivíduos, em suas relações intersubjetivas, são os únicos que podem avaliar com clareza todas as informações necessárias ao efetivar transações comerciais entre si. A atuação indevida do Estado, seja para incentivar o consumo, seja para baixar a inflação, produz informações equivocadas, desorganizando a economia.⁵ Defende o surgimento de uma “ordem espontânea”, sendo desnecessária a presença do Estado ordenando-a (THE INTELLECTUAL ..., 2012).

Esse pensamento liberal de Hayek na seara econômica é em seus escritos posteriores repassado para a filosofia social, chegando até sua obra “O Caminho da Servidão”, onde argumenta contrariamente ao planejamento central, asseverando que a intervenção estatal conduz ao totalitarismo.⁶

⁵ “Qualquer tentativa de controlar os preços ou as quantidades desta ou daquela mercadoria impede que a concorrência promova uma efetiva coordenação dos esforços individuais, porque as alterações de preço deixarão assim de registrar todas as alterações importantes das condições de mercado e não mais fornecerão ao indivíduo a informação confiável pela qual possa orientar suas ações.” (HAYEK, 2010, p. 59).

⁶ “A centralização absoluta da gestão da atividade econômica ainda atemoriza a maioria das pessoas, sobretudo pela ideia em si mesma, mas também devido à tremenda dificuldade que isso implica. Se, todavia, estamos nos aproximando rapidamente de tal situação, é porque muitos ainda acreditam que seja possível encontrar um meio-

Hayek demonstra preocupação com o declínio do socialismo “quente”, após a segunda grande guerra, que objetivava a apropriação dos meios de produção, distribuição e intercâmbio, dirigindo toda a atividade econômica conforme um plano global voltado à justiça social. Isto porque embora os métodos tenham caído em descrédito, o objetivo de alcançar o ideal de justiça social persiste, atribuindo grande risco ao denominado socialismo “frio”, que pretende alcançar o mesmo objetivo – justiça social – de modo mais sorrateiro (2010).

O conteúdo e objetivo do sistema socialista é bastante conhecido e permitiu, anteriormente, uma discussão precisa de suas propostas. Diversamente, os conceitos de Estado do bem-estar social (*welfare state*) ou Estado previdenciário não possuem contornos muito claros, sendo invocados muitas vezes para caracterizar Estados que exerçam quaisquer funções além da manutenção da lei e da ordem (HAYEK, 2010).

Realmente, há grande preocupação na obra de Hayek quanto ao estabelecimento do Estado previdenciário, por entender que muitas das novas atividades previdenciárias representariam o exercício de poder coercitivo do governo, mediante a outorga para si de direitos exclusivos, em franca ameaça à liberdade individual (2010).

Contudo, Hayek não nega a possibilidade de existir redistribuição de renda num Estado liberal conservador. Em verdade, reconhece que “nenhum governo da era moderna jamais se restringiu ao ‘mínimo’ que alguns teóricos ocasionalmente consideram coerente com o individualismo” (2010, p. 312).

O autor reconhece existir nos Estados modernos organismos voltados à previdência para indigentes, incapacitados e deficientes, além de cuidar de áreas como saúde e educação. Considera até ser possível a ampliação de tais atividades e serviços, com o crescimento da riqueza, aumentando o sustento mínimo destinado a quem não pode atender à suas necessidades gradualmente, sem existir violação à liberdade. Afirma que “há necessidades comuns que só podem ser satisfeitas com a ação coletiva e que podem assim ser atendidas sem restrição da liberdade individual” (2010, p. 313).

termo entre a concorrência “atomística” e o dirigismo central. Com efeito, à primeira vista nada parece mais plausível, ou tem maior probabilidade de atrair as simpatias dos homens sensatos, do que escolher como meta não a extrema descentralização da livre concorrência nem a centralização completa representada por um plano único, mas uma judiciosa combinação dos dois métodos. Não obstante, o simples senso comum não se revela um guia seguro neste campo. Embora a concorrência consiga suportar certo grau de controle governamental, ela não pode ser harmonizada em qualquer escala com o planejamento central sem que deixe de operar como guia eficaz da produção. Tampouco é o “planejamento” um remédio que, tomado em pequenas doses, possa produzir os efeitos esperados de sua plena aplicação. Quando incompletos, tanto a concorrência como o dirigismo central se tornam instrumentos fracos e ineficientes. Eles constituem princípios alternativos usados na solução do mesmo problema e, se combinados, nenhum dos dois funcionará efetivamente e o resultado será pior do que se tivéssemos aderido a qualquer dos dois sistemas. Ou, em outras palavras, planificação e concorrência só podem ser combinadas quando se planeja visando à concorrência, mas nunca contra ela.” (HAYEK, 2010, p. 62-63).

Para Hayek, alguns dos fins do Estado previdenciário poderão sim ser realizados sem ofensa às liberdades individuais, outros poderão até certo ponto e alguns não poderão. Desta forma, a ideia de Estado mínimo reduzido apenas à manutenção da lei e da ordem, não é totalmente compatível com a proposta do autor liberal, que reconhece a possibilidade de serem implantadas pelo Estado algumas políticas públicas redistributivas, sem que disso decorra violação a direitos de propriedade.

Exemplo disso é a distinção feita na seara da previdência social, que entende caber ao governo atuar para reduzir riscos e prevenir danos. No entanto, diferencia duas espécies de segurança: uma limitada, oferecida a todos cidadãos, contra grave privação física, assegurando um sustento mínimo, e que, portanto, não seria um privilégio; e outra absoluta, que não poderia ser oferecida a todos numa sociedade livre, que seria a garantia de um certo padrão de vida em favor de um indivíduo ou grupo em detrimento de outros.

Há, desta forma, diferença entre garantir uma renda mínima para todos e garantir uma renda específica para um grupo, mediante a avaliação de que o indivíduo mereça. Hayek critica o estabelecimento do segundo tipo de segurança, por significar o uso do poder estatal para assegurar uma distribuição mais uniforme ou justa, ensejando uma discriminação ou tratamento desigual entre diferentes indivíduos, incompatível com a ideia de sociedade livre. Segundo o autor, tal Estado previdenciário teria por objetivo alcançar a justiça social, tornando-se, em suma, um redistribuidor de renda. Critica asseverando que “tal Estado está fadado a regredir ao socialismo e a seus métodos coercitivos e essencialmente arbitrários” (2010, p. 314-315).

Para Hayek, quando o governo busca, mais do que facilitar o acesso dos indivíduos a determinados padrões de vida, garantir tal conquista por todos, passa a privar os indivíduos de fazerem suas próprias escolhas. Esse Estado previdenciário converter-se-ia num Estado familiar paternalista, controlando a renda da sociedade e distribuindo a partir de critérios de mérito ou necessidade por ele próprio avaliados. Os indivíduos ficarão privados de escolher importantes decisões e ficarão sujeitos ao que as autoridades decidirem, cujo critério será arbitrado por um burocrata e não pela experimentação competitiva (2010).

A questão da busca por “justiça social” foi objeto de detido trabalho de Hayek, para quem “as pessoas nunca poderiam chegar a um acordo quanto às exigências da ‘justiça social’, e que qualquer tentativa de determinar remunerações de acordo com o que se julgasse ser exigido pela justiça impediria o funcionamento do mercado” (1985, p. XI).

Hayek defende que a busca por “justiça social” mediante a interferência do Estado no mercado e a redistribuição de renda em favor de determinados grupos, segundo critérios

subjetivos definidos pelo governo representa, em verdade, entrave ao desenvolvimento dos mais necessitados.⁷

Conclusão

Os liberais defendem a liberdade individual. O Estado não pode ser um óbice ao exercício da liberdade pelos seus cidadãos, responsáveis pelas escolhas e a quem é assegurado buscar o plano de vida escolhido. Não obstante, determinados indivíduos não poderão exercer essa liberdade, nem escolher planos de vida a serem seguidos, se não tiverem condições mínimas para exercer essa liberdade.

A questão, portanto, é até onde o Estado deve ir para permitir a todos os seus indivíduos o acesso aos meios necessários para uma vida verdadeiramente livre, sem que essa atuação venha justamente a limitar indevidamente essa liberdade.

O Estado mínimo considerado por Nozick como mera proteção contra a força, o roubo, a fraude, e responsável pela fiscalização de cumprimento de contratos, não é totalmente incompatível com a ideia de redistributividade. O autor de premissas como a liberdade de transação entre adultos livres e a aquisição legítima de recursos externos. Por não poder assegurar que toda a propriedade atualmente distribuída foi adquirida originariamente de modo livre, admite que o Estado adote políticas redistributivas temporariamente. Seria um modo de recompensar por esse vício inicial na aquisição originária da propriedade.

Hayek é mais preciso. Defende expressamente uma política de renda mínima para os incapacitados, independentemente de considerações sobre os vícios iniciais na aquisição das propriedades. Não permite que o Estado avance além disso para redistribuir aleatoriamente a renda da comunidade, assegurando um a padrão de vida a determinados grupos escolhidos pelo governo. Isso significaria a redistribuição nefasta que, para o autor, desorganizaria o mercado e conduziria ao socialismo.

Desta forma, é possível concluir não ser ofensivo ou contrário ao pensamento liberal conservador a existência de política redistributiva de renda. Contudo, essa atuação deve ser restrita a assegurar o mínimo necessário aos cidadãos para poderem efetivamente agir em sociedade com liberdade. A intervenção do Estado nessa seara, pois, tem como escopo

⁷ “(...) No Ocidente, a ascensão das grandes massas a um nível adequado de conforto material resultou no crescimento geral da riqueza e seu ritmo foi apenas reduzido por medidas de interferência no mecanismo do mercado. Foi esse mecanismo do mercado que gerou aumento da renda global que, por sua vez, possibilitou o atendimento, à margem do mercado, das pessoas incapazes de ganhar o suficiente. Mas as tentativas de ‘corrigir’ os resultados do mercado com vistas à ‘justiça social’ provavelmente causaram mais injustiça, na forma de novos privilégios, entraves à mobilidade e frustração de esforços, do que contribuíram para atenuar as condições dos pobres.” (HAYEK, 1985, p. 166.).

resguardar a liberdade individual e não suprimi-la por meio da submissão do indivíduo às escolhas dos responsáveis pelo poder estatal. Mais do que isso, para a referida doutrina, teria o efeito contrário, conduzindo ao totalitarismo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conheça o Plano. **Plano Brasil sem miséria**. Brasília, 02 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.brasilsemmiseria.gov.br/apresentacao/conheca-o-plano>>. Acesso em: 17 set. 2012.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Data Social**. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/simulacao/layout/teste/miv_novo.php>. Acesso em: 17 set. 2012.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. Tradução Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

HAYEK, Friedrich August von. **Os Fundamentos da Liberdade**. Tradução Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983.

_____. **Direito, Legislação e Liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. A miragem da justiça social. Tradução Henry Maksoud. São Paulo: Visão, 1985. 2 v.

_____. **O Caminho da Servidão**. Tradução Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 6. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade. **O Estado Mínimo de Robert Nozick**. Síntese – Revista de Filosofia, Belo Horizonte, v. 32, n. 100, 2004.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SORMAN, Guy. **O Estado Mínimo**. Tradução Alexandre Guasti. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1988.

THE INTELLECTUAL PORTRAIT SERIES: **The Life and Thought of Friedrich A. Hayek**. Tradução Lia Defendi. Indianapolis: Liberty Fund, 2003. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=8G8moqrbDRQ&feature=my_liked_videos&list=LLV_TtsR7Z3z0eu8y5SuS0lw>. Acesso em: 19 set. 2012.